



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840-004.802/92-61
RECURSO Nº. : 84.495
MATÉRIA : COFINS - EX.: 1992
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP
RECORRENTE : ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.783

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº. :10840-004.802/92-61

RECURSO Nº. :84.495

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA.



PROCESSO Nº. :10840-004.802/92-61
RECURSO Nº. :84.495
RECORRENTE :ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA.
ACÓRDÃO Nº :108-03.783

RELATÓRIO

ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA., inscrita no CGC sob o nº 60.928.355/0001-77, teve contra si auto de infração lavrado em 26/10/96, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril e maio de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados por entender a exigência inconstitucional.

Em seu arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Às fls. 22/26 consta cópia da petição inicial na ação judicial intentada pelo contribuinte, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL.

Informação fiscal às fls. 29 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro Grau às fls. 30/31 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita.



PROCESSO N°. :10840-004.802/92-61

RECURSO N°. :84.495

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

COFINS - A falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento "ex-offício".

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde, basicamente, reitera as razões da inicial.

É o relatório.



PROCESSO Nº. :10840-004.802/92-61
RECURSO Nº. :84.495

VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pág 35, citando Tito Rezende):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



PROCESSO N°. :10840-004.802/92-61

RECURSO N°. :84.495

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF), em 14 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR